



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.720623/2012-31
ACÓRDÃO	1302-007.137 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIBRAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS CONTADOS DA DATA DO FATO GERADOR.

O prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 anos, contados a partir do fato gerador, de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN. No presente caso a contribuinte tomou ciência do auto de infração antes de encerrado o prazo decadencial, não havendo falar-se em decadência do crédito tributário lançado.

FALTA DE ANÁLISE DE PROVAS JUNTADAS NA IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A contribuinte simplesmente alega que a DRJ teria deixado de analisar as provas apresentadas na impugnação, mas a alegação não se sustenta, eis que a DRJ analisou detalhadamente os documentos apresentados, tendo inclusive elaborado quadro demonstrativo com a análise das divergências apontadas pela contribuinte e exonerado parte do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.136, de 17 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 10384.720621/2012-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Nome dos Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte UNIBRAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP contra acórdão a da DRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte contra Auto de Infração contra ela lavrado por suposta falta ou insuficiência de recolhimento de CSLL.

De acordo com o que consta no Auto de Infração, a Autoridade Fiscal constatou que a contribuinte, optante pelo lucro presumido no ano-calendário de 2008, teria apurado CSLL a pagar em valores menores do que o efetivamente devido. O Auto de Infração foi lavrado com exigência de juros de mora e multa de ofício de 75%.

A contribuinte impugnou o lançamento, alegando que a Autoridade Fiscal não teria considerado que havia notas fiscais canceladas e não tributadas, conforme apontado em tabela por ela elaborada.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ, que analisou as provas juntadas na impugnação, na qual constavam indicações de notas fiscais canceladas, divergência entre valores considerados pela Autoridade Fiscal e os consignados em notas fiscais, devolução de vendas e incidência de CSLL sobre valores contidos em nota fiscal emitidos para transferência de bens objeto de comodato.

Cientificada da decisão de 1ª instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando, preliminarmente, a decadência do lançamento e, no mérito, que a DRJ teria deixado de analisar as provas apresentadas na impugnação.

Requeru ao final o provimento do recurso com o reconhecimento que o lançamento teria sido atingido pela decadência.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

A Recorrente alega, preliminarmente, a decadência do lançamento.

O prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 anos, contados a partir do fato gerador, de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN¹.

No presente caso, a opção do Recorrente foi pelo lucro presumido, cujo período de apuração do imposto se encerra no final de cada trimestre do ano-calendário, de modo que o período mais antigo encerrou-se em 31 de março de 2008, e o direito da Fazenda Pública exigir crédito tributário desse período encerrar-se-ia em 31 de março de 2013.

O Recorrente tomou ciência do auto de infração em 02 de março de 2012, conforme cópia do Aviso de Recebimento juntado à e-fl. 134, abaixo reproduzida:

¹ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destaque esta parte da margem acima, na ocasião da entrega do objeto

RQ 23636879 5 BR

(Face 2)

AVISO DE RECEBIMENTO

UNIBAL - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
 CNPJ: 04.989.121/0001-69
 RUA CLODOALDO FREITAS, 637, A CENTRO
 TERESINA - PI

Carimbo do Correio de origem do objeto: 09 FEV 2012

Carimbo do Correio de origem do objeto: 02 MAR 2012

Valor declarado ou (importância do vale)
 Natureza do Objeto: **AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ E TERMO DE ENCERRAMENTO**.....
 Data do Registro (ou emissão do vale)

Esta parte deve ser preenchida pelo correio de origem, que riscará as palavras inúteis, conforme se trata de registrado ou de vale

RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

The 02 de Março de 2012
 Local

V. Nayano M. P. da Silva
 Assinatura do Destinatário

Carimbo do Correio de origem do objeto: 02 MAR 2012

Carimbo do Correio de origem do objeto: 02 MAR 2012

NOTA - O recebimento deve ser datado e assinado à tinta e o * R. devolvido diretamente, pela primeira mala, como correspondência ordinária.

Considerando que a Recorrente tomou ciência do auto de infração em 02 de março de 2012, antes de findo o prazo decadencial (31 de março de 2013), não há falar-se em decadência do crédito tributário exigido.

Portanto rejeito a decadência arguida.

No mérito, a Recorrente simplesmente alega que a DRJ teria deixado de analisar as provas apresentadas na impugnação.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a DRJ analisou detalhadamente os documentos apresentados pelo Recorrente, tendo inclusive elaborado quadro demonstrativo com a análise das divergências apontadas pela Recorrente. O quadro demonstrativo é reproduzido abaixo:

Nº Ordem	Nº NF	Folha do Processo	Data Emissão	Valor NF	Valor Considerado pelo Fiscal (fls. 51-131)	Valor Lançado a Maior/Menor	Observação
1	2645	146	15/01/2008	3.023,59	3.023,59	0,00	Não comprova o lançamento do valor incorreto da NF 2645
2	2616	147	10/01/2008	168,78	168,18	-0,60	Lançado a menor
3	2643	148	14/01/2008	347,64	367,64	20,00	Lançado a maior
4	2746	153	06/02/2008	1.496,00	72,00	-1.424,00	Lançado a menor
5	2747	154	06/02/2008	72,00	-	-72,00	Lançado a menor
6	2851	155	26/02/2008	1.015,00	776,15	-238,85	Lançado a menor
7	3036	159	27/03/2008	2.500,00	2.300,00	-200,00	Lançado a menor
8	3038	160	28/03/2008	3.125,00	3.123,00	-2,00	Lançado a menor
Total Divergência 1º Trimestre						-1.917,45	
9	3147	165	15/04/2008	950,40	950,40	950,40	NF Devolução
10	3148	166	15/04/2008	2.255,00	2.255,00	2.255,00	NF Devolução
11	3225	167	30/04/2008	2.529,57	3.259,57	730,00	Lançado a maior
12	3092	168	09/04/2008	749,47	761,22	11,75	Lançado a maior
13	3318	173	15/05/2018	7.392,50	-	-7.392,50	Lançado a menor
14	3399	174	02/06/2008	1.446,00	1.446,00	0,00	Lançado 05/2008
15	3499	179	18/06/2008	4.000,00	4.000,00	4.000,00	NF Devolução
Total Divergência 2º Trimestre						554,65	
16	3590	185	03/07/2008	438,90	437,30	-1,60	Lançado a menor
17	3595	186	03/07/2008	85,00	85,00	85,00	Cemodato
18	3878	191	26/08/2008	18.491,65	14.009,60	-4.482,05	Lançado a menor
19	3877	192	26/08/2008	525,00	4.962,05	4.437,05	Lançado a maior
20	3984	197	15/09/2008	1.148,89	1.128,89	-20,00	Lançado a menor
Total Divergência 3º Trimestre						18,40	
21	4314	205	11/11/2018	2.900,00	2.960,00	60,00	Lançado a maior
22	4521	209	13/12/2008	7.802,21	7.801,21	-1,00	Lançado a menor
23	4623	210	30/12/2008	78.531,50	63.985,00	-14.546,50	Lançado a menor
Total Divergência 4º Trimestre						-14.487,50	

Verifica-se, portanto que, ao contrário do alegado pela Recorrente, a DRJ analisou as provas apresentadas, concluindo em exonerar parte do lançamento, conforme quadro abaixo:

Período de Apuração	Valor Lançado (RS)	Valor Mantido (RS)	Valor Exonerado (RS)
1º Trimestre 2008	11.823,81	11.823,81	0,00
2º Trimestre 2008	16.343,96	16.205,30	138,66
3º Trimestre 2008	17.464,25	17.459,65	4,60
4º Trimestre 2008	30.987,85	30.987,85	0,00
TOTAIS	76.619,87	76.476,61	143,26

Portanto não se sustenta o argumento da Recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto em rejeitar a preliminar arguida de decadência, e no mérito em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator